



109 / 09 / 24
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

Emanuelito de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa Substituto

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 178, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 06 / 02 / 2024

1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Dispõe sobre a isenção, para atletas de baixa renda, do pagamento de taxa de inscrição em eventos esportivos realizados em áreas públicas, na forma que especifica"**, pelas razões aqui esposadas.

O presente Projeto de Lei visa obrigar os organizadores de eventos esportivos realizados em áreas públicas a reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) da cota máxima de inscrições para atletas de baixa renda, isentando-os do pagamento da taxa de inscrição.

No entanto, as corridas, caminhadas, provas de ciclismo são, de modo geral, realizadas em vias públicas municipais e autorizadas pelo Poder Público Municipal sob certas condições, a exemplo do município de Teresina-PI, que através da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo (SEMDEC) concede autorização de uso para realização de atividades esportivas na Ponte Estaiada (id. 010364986).

O art. 30, I, da Constituição Federal, atribuiu aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, estando diretamente relacionada a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do poder de polícia administrativa do Poder Público Municipal. Nesse contexto, a propositura incide em irremissível vício de inconstitucionalidade.

Ademais, embora vislumbre que a iniciativa parlamentar tenha bons

propósitos, o cânone da autonomia dos entes federados constitui óbice intransponível a que o Estado estabeleça imposição desse jaez, constitucionalmente reservada à competência das municipalidades.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o dever de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL TAJRA FONTELES

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 22/12/2023, às 10:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **010298985** e o código CRC **515BFB24**.